

MINUTA REVISADA PELA CNR/DNR

RESOLUÇÃO N° 0xx/2022-AGEPAR

Dispõe sobre a metodologia de reequilíbrio em face de eventuais atrasos na homologação do reajuste tarifário do Contrato de Concessão de Pátios Veiculares no Estado do Paraná

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ - AGEPAR, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Estadual nº 222/2020, em especial no art. 2º, §1º, inciso XII, art. 3º, art. 5º, e no art. 6º; e do art. 7º, incisos II, XIII, XV e XVI, **considerando:**

- a) A decisão de Conselho Diretor ...;
- b) o contido no processo administrativo n.º XXXXX, que trata da análise de impacto regulatório;
- c) o contido no processo administrativo n.º XXXXX, que trata...;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a metodologia reequilíbrio em face de eventuais atrasos na homologação do reajuste tarifário do Contrato de Concessão de Pátios Veiculares no Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - concessão: contrato administrativo por força do qual serão delegados, à concessionária, os serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos Pátios Veiculares Integrados, nos termos do contrato de concessão e seus anexos, bem como da legislação pertinente;

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

II - concessionária: Sociedade De Propósito Específico, lograda vencedora da concessão constituída pela adjudicatária da licitação, de acordo com as leis da república federativa do brasil, sob a forma de sociedade anônima, com a finalidade específica de prestar dos serviços públicos objeto do contrato;

III - equilíbrio Econômico-Financeiro: situação em que se verifica o cumprimento das condições do Contrato de Concessão e a manutenção da Alocação de Riscos nele estabelecida;

IV - fluxo de Caixa Marginal: metodologia prevista para calcular o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE, com periodicidade mensal calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);

VI - partes: significam as partes signatárias do contrato de concessão;

VII - pedido de Recomposição: solicitação, acompanhada da documentação comprobatória, encaminhada pela Concessionária, após verificada o desequilíbrio nas condições do contrato.

VIII - poder Concedente: é o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, autarquia estadual, criada pela Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, vinculada à Casa Civil, que celebrará o Contrato com a Concessionária;

IX - reajuste tarifário - atualização das condições de preços acumuladas durante o período de doze meses imediatamente anteriores, entre as revisões tarifárias periódicas,

IX - Receita Bruta Anual: somatória de toda a receita bruta efetivamente auferida pela concessionária nos 12 (doze) meses do ano civil, incluído, mas não se limitando, aos valores recebidos com as tarifas de remoção, tarifas de guarda, renda de serviços de preparação do leilão e receitas extraordinárias, sem o desconto de qualquer verba, valor ou despesa, inclusive tributos pagos pela concessionária;

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

X - Receita Operacional Bruta: somatória de toda a receita bruta efetivamente auferida pela Concessionária, incluído, mas não se limitando, aos valores recebidos com as tarifas de remoção, tarifas de guarda, renda do serviço de preparação do leilão e receitas extraordinárias, sem o desconto de qualquer verba, valor ou despesa, inclusive tributos pagos pela concessionária;

XI - reequilíbrio econômico-financeiro: processo administrativo para reestabelecer as condições do contrato de concessão e a manutenção da alocação de riscos nele estabelecida;

XII – revisão extraordinária: revisão do Contrato, a pedido da Concessionária, Poder Concedente ou por ato de ofício da Agepar, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual e recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em que não seja possível tratar a questão em sede de revisão ordinária;

XIII - tarifas: é a tarifa de remoção e a tarifa de guarda, conjuntamente

XIV - tarifa de guarda - valor a ser cobrada, do usuário, pelo valor da diária multiplicada pelo número de dias que o veículo permanecer no pátio.

XV - tarifa de remoção - valor a ser cobrado, uma única vez, do usuário, compreendendo os serviços de remoção e vistoria do veículo removido ou apreendido aos pátios veiculares integrados.

XVI - renda de serviços de preparação de leilão - valor definido na Tabela do subitem 13.1 do edital, incidente por veículo efetivamente alienado, para produção de todos os atos necessários à realização do Leilão, neles incluídos, mas não se limitando, as notificações e intimações, o transporte de veículos, a elaboração de editais e regularização de documentos, o registro fotográfico, as vistorias, a organização de visitas aos interessados e o apoio ao DETRAN/PR para classificação de veículos.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

Art 3º Para fins dessa resolução, configura-se como atraso no reajuste tarifário a diferença, em dias, entre a data base para aplicação do reajuste ao Contrato de Concessão de Pátios Veiculares no Estado do Paraná e a homologação do reajuste tarifário anual pela Agepar;

§ 1.º O reequilíbrio será reestabelecido por meio do instrumento contratual **previsto**, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2.º O reequilíbrio será homologado pela Agepar, após manifestação técnica da Diretoria de Regulação Econômica, com as devidas manifestações das partes do contrato.

§ 3.º O **reequilíbrio** será considerado apenas aos casos **regidos pelo** contrato de concessão e seus anexos, quando a ausência do pedido ocorrer por parte do poder concedente ou atraso da Agepar na análise e homologação.

Art 4º A concessionária deverá encaminhar à Agepar o pedido de recomposição para a apuração das eventuais diferenças, anexando:

I – **a documentação comprobatória do desequilíbrio, observando-se os ritos** previstos na seção IV do Contrato de Concessão;

II - as fórmulas e respectivas memórias de cálculos que possibilitem a reprodução e conferência.

Art. 5º - Caso a Agepar verifique o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, manifestar-se-á tecnicamente, baseando-se no pedido de recomposição e nos efeitos dos fatos que lhe deram causa.

Art. 6º - A Agepar acompanhará periodicamente os prazos e pedidos de reajuste decorrentes do contrato de concessão de pátios veiculares.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

§1º. A ausência de pedido de reajuste pela Concessionária ou pelo Poder Concedente poderá resultar ato sancionatório pela Agepar, por descumprimento das obrigações contratuais.

§ 2.º O reajuste das tarifas será realizado com fundamento na cláusula 17ª (Décima Sétima) do contrato, que prevê que as tarifas serão reajustadas pela variação acumulada em 12 (doze) meses do IPCA.

Art. 7º - Verificada hipótese de direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão resultante de atrasos na homologação de reajuste tarifário, esta será implementada tomando-se como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa, descritos em relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto da ocorrência do evento ensejador do desequilíbrio na variação do fluxo de caixa marginal da concessão.

Art. 8º O rito para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em face de atrasos na homologação de reajuste deverá seguir o disposto na Seção IV e V do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único – Na ausência de iniciativa da Concessionária ou do Poder Concedente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feita por ato de ofício pela Agepar, ouvido o Poder Concedente e a Concessionária.

Art. 9º Atrasos para a homologação do reajuste, resultante de erros da Concessionária e que ensejariam acréscimo tarifário não serão tratados como evento de desequilíbrio, não cabendo, portanto, direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10º O montante dos desequilíbrios resultantes de atrasos na homologação de reajuste tarifário será obtido pelo somatório das perdas de receita diárias calculada pela diferença monetária entre o valor devido das tarifas e da renda de preparação do leilão, caso o reajuste fosse homologado, com o valor homologado vigente da época que a perda ocorreu multiplicado pela demanda efetivamente

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

realizada para cada tipo de serviço e pelo fator de capitalização, **conforme fórmula presente no Anexo Único desta Resolução.**

Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio será realizado de forma que o montante de desequilíbrio seja igual ao somatório dos fluxos de caixa necessários para reequilíbrio, descontados a taxa de desconto apresentada no denominador da equação apresentada anexo a esta Resolução.

§ 1º Periodicamente, nas revisões ordinárias, nos períodos já completados, a demanda inicialmente projetada no fluxo de caixa marginal deverá ser substituída pela demanda efetivamente realizada, bem como, nos períodos futuros, a demanda projetada deverá ser atualizada, a partir de informações mais recentes;

§ 2º Caso a recomposição do desequilíbrio que trata o caput do artigo 6º for reequilibrada por meio de tarifa e/ou renda de serviços de preparação do leilão, o fluxo de caixa para recomposição do equilíbrio deverá **seguir a equação presente no Anexo a esta Resolução.**

Art. 12. A Agepar poderá revisar os mecanismos descritos nesta Resolução no período de 12 meses posteriores à sua publicação, considerando a efetividade e a necessidade de atualização das regras para eventuais desequilíbrios que ocorram no período.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxx de 2022

(assinado eletronicamente)

Reinhold Stephanes

Diretor Presidente

ANEXO I

O montante dos desequilíbrios resultantes de atrasos na homologação de reajuste tarifário será obtido pelo somatório das perdas de receita diárias, calculada pela diferença monetária entre o valor devido das tarifas e da renda de preparação do leilão, caso o reajuste fosse homologado, com o valor homologado vigente da época que a perda ocorreu, multiplicado pela demanda efetivamente realizada para cada tipo de serviço e pelo fator de capitalização, conforme fórmula presente no Anexo a esta Resolução.

$$M = \sum_{i=1}^n \Delta R * \left(\frac{1+IPCA+8\%}{1+\pi} \right)^{\frac{Dias}{360}} \quad (1)$$

Em que:

M refere-se ao montante de desequilíbrio na data a ser fixada como P_0 para fixação do reequilíbrio;

ΔR é a perda de receita resultante do atraso na homologação do reajuste, calculada pela diferença monetária entre o valor devido das tarifas e da renda de preparação do leilão, caso o reajuste fosse homologado, com o valor homologado vigente da época que a perda ocorreu;

Q é a demanda efetivamente realizada na data que a perda de receita ocorreu, por tipo de serviço e categoria;

IPCA é a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo dos 12 (doze) meses anteriores à data que ocorreu a perda de receita;

π é a meta inflacionária anual fixada pelo Conselho Monetário Nacional no período em que a perda ocorreu;

Dias é o prazo em dias entre a data a ser fixada como P_0 para fixação do reequilíbrio com a data que a perda de receita ocorreu.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

Caso a recomposição do desequilíbrio que trata o caput do artigo 6º for reequilibrada por meio de tarifa e/ou renda de serviços de preparação do leilão, o fluxo de caixa para recomposição do equilíbrio deverá seguir a equação presente no Anexo a esta Resolução.

$$M = \sum_{i=1}^n \frac{P*Q}{\left(\frac{1+IPCA+9\%}{1+\pi}\right)^j} \quad (2)$$

Em que:

P é a parcela no ano n , por tipo de serviço (remoção, guarda e serviço para preparação do leilão) e categoria – deflacionada pelo IPCA à data que M se refere – fixada para recompor o desequilíbrio resultante do atraso na homologação do reajuste;

Q é a demanda para o período que a parcela P será aplicada, sendo que periodicamente, a cada 2 anos, para os fluxos já realizados, a demandas previstas inicialmente devem ser revisadas pela demanda realizada, bem como, que a demanda futura (ainda não realizada) deva ser atualizada por dados mais recentes;

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo dos 12 meses anteriores à data base de M ;

π é a meta inflacionária anual fixada pelo Conselho Monetário Nacional no período base de M .

j é o período em anos para recompor o desequilíbrio M , o qual não pode superar a vigência do Contrato.

Uma vez que P está deflacionado a preços da data de M , na data de sua efetiva aplicação deve ser aplicado a variação do IPCA entre a data base de M até o IPCA do mês anterior ao mês de aniversário do Contrato.